IGAM®

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 28.463/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através do Sr. Ricardo Tofi Jacob, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sem número, que *Veda a contratação ou atuação em função típica, no âmbito do Município de Ibitinga, de profissional médico com diploma de graduação expedido por universidades estrangeiras que não tenha sido revalidado.*

II. Primeiramente, veja-se que a validação de diplomas estrangeiros para atuação de profissionais no mercado brasileiro é exigência já prevista em Lei, conforme o art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 1996:

> Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
> § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
> § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
> § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

A norma, então, é o dispositivo a ser aplicado ao caso concreto, sendo que o profissional estrangeiro (médico ou outro) só estará habilitado se o diploma for revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Por se tratar de norma com diretriz sobre a educação, a competência

para dispor é da União (art. 22, XXIV, da CF). A existência da regra na Lei Federal nº 9.394, de 1996, torna sem objeto a proposição, pois já impõe requisito máximo para a contratação (revalidação de diploma estrangeiro).

III. Diante do exposto, tem-se por prejudicado o Projeto de Lei, sem número, com origem parlamentar, que "veda a contratação ou atuação em função típica, no âmbito do Município de Ibitinga, de profissional médico com diploma de graduação expedido por universidades estrangeiras que não tenha sido revalidado", pois já existe tal requisito no art. 48, §2º, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, sendo matéria de competência da União, aliás, firme o art. 22, XXIV, da CF.

Por fim, havendo indícios de descumprimento da norma, acima, compete ao Legislativo realizar a fiscalização do ato do Executivo, podendo oferecer denúncia ao Ministério Público.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM